



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1896464 - MG (2020/0242734-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : W N B
RECORRENTE : S N B
ADVOGADOS : JOSE ANCHIETA DA SILVA - MG023405
EDUARDO AUGUSTO FRANKLIN ROCHA - MG076601
GABRIEL RIBEIRO SEMIAO - MG0124486
RECORRIDO : P S - MASSA FALIDA
RECORRIDO : P P S - MASSA FALIDA
RECORRIDO : V P S - MASSA FALIDA
RECORRIDO : V T S - MASSA FALIDA
ADVOGADO : SERGIO MOURAO CORREA LIMA - ADMINISTRADOR JUDICIAL -
MG064026
INTERES. : E T S
INTERES. : M P L
INTERES. : G C A L
INTERES. : H M G E
ADVOGADO : THALES POUBEL CATTAL PRETA LEAL - MG080500
INTERES. : H G M H B
ADVOGADO : DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS - MG074368
INTERES. : I P L
INTERES. : J N M
ADVOGADO : WALKER TONELLO JUNIOR - MG064738
INTERES. : M T DE O
ADVOGADO : AROLDI PLÍNIO GONÇALVES - MG013735
INTERES. : P B R L
ADVOGADO : PAULO MARAJA MARES GUIMARAES - MG096335
INTERES. : P S A E C DE S L
ADVOGADA : ALINE MAFRA GIFFONI CURI - MG143061
INTERES. : R S
ADVOGADO : SERGIO ANTONIO DE RESENDE - MG007883

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE FALÊNCIA. INCIDENTE DE RESPONSABILIZAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDE TUTELA ANTECIPADA. PRAZO. MARCO INICIAL. DATA DA JUNTADA DA CERTIDÃO DE

CITAÇÃO/INTIMAÇÃO NOS AUTOS. TEORIA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA. CONHECIMENTO DA PARTE DO INTEIRO TEOR DO ATO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Incidente de extensão dos efeitos da falência e de desconsideração da personalidade jurídica.

2. Em hipótese envolvendo situação idêntica à dos presentes autos, esta Terceira Turma decidiu que “O prazo para interposição de agravo de instrumento, em se tratando de decisão que, antes da citação da parte ré, antecipa os efeitos da tutela, flui a partir da juntada aos autos do mandado de citação/intimação.” “Pela Teoria da Ciência Inequívoca, o conteúdo da petição deve deixar claro, indene de dúvida, o conhecimento pela parte do ato judicial a ser recorrido. Situação não configurada na hipótese dos autos.” (AgInt no REsp 1.885.214/MG, DJe 18/3/2022).

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 15/12/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de dezembro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1896464 - MG (2020/0242734-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : W N B
RECORRENTE : S N B
ADVOGADOS : JOSE ANCHIETA DA SILVA - MG023405
EDUARDO AUGUSTO FRANKLIN ROCHA - MG076601
GABRIEL RIBEIRO SEMIAO - MG0124486
RECORRIDO : P S - MASSA FALIDA
RECORRIDO : P P S - MASSA FALIDA
RECORRIDO : V P S - MASSA FALIDA
RECORRIDO : V T S - MASSA FALIDA
ADVOGADO : SERGIO MOURAO CORREA LIMA - ADMINISTRADOR JUDICIAL -
MG064026
INTERES. : E T S
INTERES. : M P L
INTERES. : G C A L
INTERES. : H M G E
ADVOGADO : THALES POUBEL CATTAL PRETA LEAL - MG080500
INTERES. : H G M H B
ADVOGADO : DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS - MG074368
INTERES. : I P L
INTERES. : J N M
ADVOGADO : WALKER TONELLO JUNIOR - MG064738
INTERES. : M T DE O
ADVOGADO : AROLDI PLÍNIO GONÇALVES - MG013735
INTERES. : P B R L
ADVOGADO : PAULO MARAJA MARES GUIMARAES - MG096335
INTERES. : P S A E C DE S L
ADVOGADA : ALINE MAFRA GIFFONI CURI - MG143061
INTERES. : R S
ADVOGADO : SERGIO ANTONIO DE RESENDE - MG007883

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE FALÊNCIA. INCIDENTE DE RESPONSABILIZAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDE TUTELA ANTECIPADA. PRAZO. MARCO INICIAL. DATA DA JUNTADA DA CERTIDÃO DE

CITAÇÃO/INTIMAÇÃO NOS AUTOS. TEORIA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA. CONHECIMENTO DA PARTE DO INTEIRO TEOR DO ATO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Incidente de extensão dos efeitos da falência e de desconsideração da personalidade jurídica.

2. Em hipótese envolvendo situação idêntica à dos presentes autos, esta Terceira Turma decidiu que “O prazo para interposição de agravo de instrumento, em se tratando de decisão que, antes da citação da parte ré, antecipa os efeitos da tutela, flui a partir da juntada aos autos do mandado de citação/intimação.” “Pela Teoria da Ciência Inequívoca, o conteúdo da petição deve deixar claro, indene de dúvida, o conhecimento pela parte do ato judicial a ser recorrido. Situação não configurada na hipótese dos autos.” (AgInt no REsp 1.885.214/MG, DJe 18/3/2022).

3. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Examina-se recurso especial interposto por W N B e S N B, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 12/3/2020.

Concluso ao gabinete em: 10/11/2025.

Ação: incidente em processo falimentar, apresentado por M F P P S A, M F P S A e M F V T S A em face de W P G E L e OUTROS, por meio do qual foram postuladas a extensão dos efeitos da falência e a desconsideração de personalidades jurídicas.

Decisão interlocutória: concedeu a tutela antecipada de urgência, para determinar a extensão liminar dos efeitos da falência às empresas indicadas no incidente, desconsiderar a personalidade jurídica para atingir os patrimônios pessoais dos recorrentes e outros, autorizar a contratação de sociedades especializadas e impor segredo de justiça, posteriormente reconsiderada em parte quanto à forma de sigilo e registro dos atos.

Acórdão: não conheceu do recurso de agravo de instrumento interposto pelos recorrentes, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRELIMINAR – INTEMPESTIVIDADE – CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO AGRAVADA NA DILIGÊNCIA DE ARRECADAÇÃO DE BEM – ASSINATURA DO AUTO DE ARRECADAÇÃO – TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL – ACTIO NATA – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.
(e-STJ fl. 6540)

Embargos de Declaração: opostos pelos recorrentes, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 231, II e VIII, 239, § 1º, 250 e 1.003, § 2º, do CPC, bem como dissídio jurisprudencial. Afirma que a contagem do

prazo recursal deve iniciar-se com a juntada aos autos do mandado cumprido ou do ato equivalente, não com a mera ciência fática da realização da diligência de arrecadação. Aduz que o auto de arrecadação não contém os requisitos legais para viabilizar ciência plena da decisão liminar, especialmente por ausência de cópia da decisão e advertência de prazo. Argumenta que, por ter havido comparecimento espontâneo com juntada de procurações em 16/2/2017 em processo sob segredo de justiça, esse é o marco inicial do prazo para interposição do agravo de instrumento. Assevera que, em relação a decisões proferidas antes da citação, o prazo recursal segue o regime específico de contagem previsto na lei, afastando a tese de “ciência inequívoca” de ato extraprocessual.

Parecer do MPF: pelo não conhecimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

- Do entendimento do STJ

Em caso idêntico ao que ora se examina (envolvendo incidente de responsabilização de terceiros no curso da mesma ação falimentar), esta Terceira Turma, com apoio em diversos julgados desta Corte, decidiu que **“O prazo para interposição de agravo de instrumento, em se tratando de decisão que, antes da citação da parte ré, antecipa os efeitos da tutela, flui a partir da juntada aos autos do mandado de citação/intimação”** (AgInt no REsp 1.885.214/MG, DJe 18/3/2022, sem destaque no original).

Acrescentou-se que, “Pela Teoria da Ciência Inequívoca, o conteúdo da petição deve deixar claro, indene de dúvida, o conhecimento pela parte do ato judicial a ser recorrido” (idem).

No particular, constata-se que o acórdão recorrido divergiu da orientação precitada, pois considerou que a ciência dos recorrentes acerca da diligência realizada, com a aposição de suas assinaturas no termo de depósito, deveria ser considerada como marco inicial do prazo para recorrer da decisão que antecipara os efeitos da tutela pretendida.

Tal situação, conforme reconhecido quando do julgamento do recurso acima identificado, não serve como demonstração clara do conhecimento da parte acerca do conteúdo do ato judicial a ser impugnado (sobretudo considerando tratar-se de incidente que tramita em segredo de justiça).

A insurgência recursal, portanto, merece acolhida.

Forte nessas razões, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial, a fim de declarar a tempestividade do agravo de instrumento e determinar o retorno dos autos ao TJ/MG para que prossiga no julgamento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 1.896.464 / MG

Número Registro: 2020/0242734-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0024102930815 0024112681978 0024132673591 01858137320178130000 10024142059971
10024142059971084 1858137320178130000 20599717920148130024 24102930815 24112681978
24132673591 26735914620138130024 26819782120118130024 29308156020108130024

Sessão Virtual de 09/12/2025 a 15/12/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : W N B

RECORRENTE : S N B

ADVOGADOS : JOSE ANCHIETA DA SILVA - MG023405

EDUARDO AUGUSTO FRANKLIN ROCHA - MG076601

GABRIEL RIBEIRO SEMIAO - MG0124486

RECORRIDO : P S - MASSA FALIDA

RECORRIDO : P P S - MASSA FALIDA

RECORRIDO : V P S - MASSA FALIDA

RECORRIDO : V T S - MASSA FALIDA

ADVOGADO : SERGIO MOURAO CORREA LIMA - ADMINISTRADOR JUDICIAL -
MG064026

INTERES. : E T S
INTERES. : M P L
INTERES. : G C A L
INTERES. : H M G E
ADVOGADO : THALES POUBEL CATTAL PRETA LEAL - MG080500
INTERES. : H G M H B
ADVOGADO : DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS - MG074368
INTERES. : I P L
INTERES. : J N M
ADVOGADO : WALKER TONELLO JUNIOR - MG064738
INTERES. : M T DE O
ADVOGADO : AROLDO PLÍNIO GONÇALVES - MG013735
INTERES. : P B R L
ADVOGADO : PAULO MARAJA MARES GUIMARAES - MG096335
INTERES. : P S A E C DE S L
ADVOGADA : ALINE MAFRA GIFFONI CURI - MG143061
INTERES. : R S
ADVOGADO : SERGIO ANTONIO DE RESENDE - MG007883

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA -
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 15/12/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de dezembro de 2025